

GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI N° 5.598, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na Lei n° 1.201, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Tocantins, conforme autoriza o § 8° do art. 3° da Lei Complementar Federal n° 160, de 7 de agosto de 2017, e cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.
- Art. 2° É facultado ao contribuinte situado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim ALCGM, com atividade econômica principal de comércio atacadista:
- I apropriar-se de crédito fiscal presumido de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor apurado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, em relação às operações próprias; e
- II reduzir a base de cálculo nas operações de importação de mercadorias novas do exterior, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 2% (dois por cento) para revenda.
- § 1° Os benefícios fiscais previstos nos incisos I e II do **caput** poderão ser estendidos aos contribuintes com atividade econômica principal de comércio atacadista não situados na ALCGM, desde que cumpridas as exigências estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.
- § 2° No caso previsto no § 1°, para concessão do benefício a atacadista com CNAE principal de atacado, estabelecido em município diverso de Guajará-Mirim, já existente no Estado, será calculada a média de arrecadação dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, e a parcela a ser beneficiada será a excedente à média mensal.
- § 3° A média mensal de imposto devido no período anterior de que trata o § 2° será obtida pela divisão do total de imposto devido, corrigido, conforme extraído da Escrituração Fiscal Digital EFD, desde o início das atividades do empreendimento, pelo número de meses durante os quais a atividade foi desenvolvida, limitando essa apuração ao período máximo de 12 (doze) meses anteriores à concessão do beneficio.
- § 4° Para efeitos do disposto no § 2°, o contribuinte estabelecido em município diverso de Guajará-Mirim, deverá comprovar, também, cumulativamente, que:
 - I nos últimos 2 (dois) anos à publicação desta Lei, esteve em efetiva atividade de atacado; e

- II nos últimos 12 (doze) meses:
- a) não alterou o seu quadro societário ou a sua atividade principal para atacadista; e
- b) auferiu faturamento médio mensal superior a 10.000 (dez mil) UPFs/RO.
- § 5° O benefício previsto nos incisos I e II do **caput** não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, produtos primários e produtos industrializados pelo próprio estabelecimento.
- \S 6° O pagamento do imposto apurado na operação de importação do exterior, de que trata o inciso II do **caput**, é diferido para o mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro.
- § 7° A apropriação de crédito referente à entrada de mercadoria importada do exterior é limitada ao valor do imposto recolhido nos termos do inciso II do **caput**.
- § 8° Considerar-se-ão supridas as condições previstas nos incisos I e II do § 4° deste artigo quando se tratar de interessado que possua outro estabelecimento atacadista situado em Rondônia, desde que cumpra aquelas condições.
- Art. 3° Sem prejuízo de outros requisitos estipulados em Decreto do Poder Executivo, o contribuinte detentor do benefício desta Lei deverá observar as seguintes condições:
- I ter área de armazenagem mínima e instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida, mediante prévia vistoria, conforme ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual;
 - II não comercializar ao consumidor final, com os beneficios de que trata esta Lei;
- III não realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) entre o valor da entrada e da saída;
- IV efetuar o pagamento de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do faturamento mensal incentivado ou transferências incentivadas, a título de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT, instituído pela Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015;
- V inscrever em seus atos constitutivos e no Cadastro Estadual CAD/ICMS-RO, o comércio atacadista como atividade econômica principal, para exploração de comércio atacadista;
- VI utilizar o mesmo valor da entrada, sem aplicação de margem de lucro, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; e
- VII promover a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento localizado na ALCGM, mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e, pela Secretaria de Estado de Finanças SEFIN, conforme disciplinado em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- § 1° O benefício fiscal contido nesta Lei formalizar-se-á por meio de Regime Especial autorizado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- § 2° Na hipótese do inciso VI do **caput**, nas transferências com destino ao detentor do beneficio desta Lei, será estornada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, vedado o retorno ou retransferência das mercadorias para empresas do mesmo grupo econômico.
 - Art. 4° A falta ou o atraso no pagamento do ICMS, por mais de 15 (quinze) dias, contados

do vencimento, implica a perda do beneficio fiscal no mês da ocorrência, devendo ser recolhido o imposto sem atribuição do beneficio previsto nesta Lei.

- Art. 5° O benefício fiscal de que trata esta Lei será cancelado quando o contribuinte detentor do benefício:
- I recolher o imposto apurado por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;
- II estiver inadimplente por período superior a 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado;
 - III paralisar ou encerrar suas atividades;
 - IV efetuar vendas a consumidor final, com os beneficios de que trata esta Lei;
- V estiver inadimplente com os recolhimentos relativos à contribuição devida ao FUNDAT, conforme o inciso IV do art. 3° desta Lei;
- VI realizar saídas em operações internas para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou única empresa destinatária, que ultrapassem a margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) entre o valor da entrada e da saída; e
- VII não promover a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento localizado na ALCGM, mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e, pela SEFIN, conforme disciplinado em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- § 1° Na hipótese de perda do benefício na forma deste artigo, o contribuinte poderá usufruílo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após autorização de novo Regime Especial.
- § 2° Para efeitos do inciso VI do **caput**, consideram-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada e vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% (vinte por cento) no capital social ou mandato para gestão comercial.
- Art. 6° Os incentivos serão suspensos quando o beneficiário desobedecer ao estabelecido no Regime Especial ou deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a SEFIN, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 5° desta Lei.
- Art. 7° Nas saídas interestaduais de mercadorias adquiridas ou recebidas por transferência do detentor do benefício desta Lei, o remetente deverá efetuar, obrigatoriamente, o estorno do imposto creditado em percentual de até:
- I 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), nas operações com produtos importados do exterior; e
 - II 5,5 % (cinco inteiros e cinco décimos por cento), nas demais operações.
- § 1° O detentor do benefício desta Lei, nas operações internas, fará constar da nota fiscal a observação para o remetente proceder o estorno do imposto creditado de que trata o **caput**.
- § 2° Os percentuais dispostos nos incisos I e II deste artigo poderão ser reduzidos proporcionalmente ao percentual de crédito presumido concedido, nos termos do inciso I do **caput** do art 2°.
- Art. 8° É vedado aos beneficiários desta Lei utilizar, cumulativamente, incentivos ou beneficios fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária.

Art. 9° O benefício previsto nesta Lei não afasta o recolhimento do adicional de alíquota de 2% (dois por cento) destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar Estadual n° 842, de 27 de novembro de 2015.

- Art. 10. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruirão dos incentivos de que trata esta Lei.
- Art. 11. Decreto do Poder Executivo disciplinará as condições para concessão e fruição do benefício constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de agosto de 2023, 135° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 25/08/2023, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0041056480** e o código CRC **80D33685**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.070266/2022-93

SEI nº 0041056480